TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001545-20.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

VANDERLEI APARECIDO FLORENCIO RIBEIRO propõe(m) ação contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pedindo a condenação ao pagamento do abono de permanência, a partir da data em que preenchidas as exigências para a aposentadoria voluntária e aquela em que o abono de permanência foi ou vier a ser implementado, ou ainda a data em que completadas as exigências para a aposentadoria compulsória.

A parte ré foi citada e contestou (fls. 60/78) sustentando que os militares somente adquiriram o direito ao abono de permanência com a Lei Complementar Estadual nº 1249/2014, vez que o art. 40, § 19 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplica aos militares.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os policiais militares fazem jus ao abono de permanência.

A Lei Complementar Estadual nº 943/2003, também aplicável aos militares por força do art. 2º, IV, concedia, no seu único artigo da disposição transitória, a **isenção do recolhimento da contribuição previdenciária** para o agente público que "tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público".

Nota-se que os militares, no Estado de São Paulo, já desde aquela época, não foram preteridos de benefício instituído em favor de quem, podendo aposentar-se, opta por não fazê-lo.

Nesse sentido, não há razão para se supor que a regra instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, inserindo § 19 no art. 40 da Constituição Federal, não se aplique aos millitares do Estado de São Paulo.

Com efeito, aquele dispositivo dispõe que o servidor "que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ... e que opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória".

Nota-se que a função, no sistema, da isenção do recolhimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

contribuição previdenciária, e do abono de permanência, é exatamente a mesma: propiciar ao agente público que, podendo, não se aposentou, vantagem patrimonial na exata extensão da contribuição previdenciária, até a sua aposentadoria compulsória.

Logo, por interpretação sistemática se conclui: se os militares tinham direito à isenção da contribuição previdenciária, tem também ao abono de permanência.

Frise-se que **a norma constitucional é de eficácia imediata**. Sua redação denota a desnecessidade qualquer regulamentação, por indicar todos os pressupostos necessários para a sua aplicação.

Não bastasse, em São Paulo, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, indiscutível que os militares tiveram expressamente garantido o abono – outrora decorrente da norma constitucional interpretada em conjunto com legislação estadual.

De fato, o art. 11 dessa lei assegura o direito de permanência aos servidores, enquanto que o art. 13, parágrafo único garante aos servidores militares as regras previstas nos arts. 8º e seguintes: ou seja, inclusive a do art. 11.

No sentido da presente sentença, a jurisprudência amplamente majoritária do TJSP: Ap. 0031858-36.2013.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2015; Ap. 3000955-05.2013.8.26.0590, Rel. Manoel Ribeiro, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/05/2015; Ap. 1022753-81.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2015; Ap. 0019084-08.2012.8.26.0053, Rel. Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10/09/2014; Ap. 0020337-06.2011.8.26.0590, Rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2014.

No caso, é incontroverso que o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria no dia 26 de março de 2013, de forma que faz jus ao abono de permanência.

O abono de permanência tem caráter remuneratório, não indenizatório. Integra a base de cálculo do imposto de renda. Todavia, sobre ele não incide contribuição previdenciária, considerada a sua própria função, indicada nesta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor os valores nominais indicados na tabela de fls. 18/19, com atualização monetária a partir de cada vencimento (data em que o abono de permanência deveria ter sido pago), e juros moratórios desde a citação.

Resolvidas as questões de ordem e modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que (a) a correção monetária dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (b) os juros moratórios corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

Saliento que a apuração do valor depende de mero cálculo aritmético.

Quando do pagamento único, serão retidos os montantes devidos a título de imposto de renda, mês a mês.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA